

## ANEXO III

## DECLARAÇÃO SOBRE A IDONEIDADE DE TODOS OS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL, ASSINADA PELO REPRESENTANTE DA ENTIDADE

## DECLARAÇÃO

Eu, (especificar nome completo do responsável pela entidade), RG (especificar número), CPF (especificar número), residente no endereço (especificar rua, nº, bairro, cidade/estado, CEP), declaro a idoneidade de todos os integrantes do quadro de pessoal da entidade (especificar nome da entidade), CNPJ (especificar número), situada na (especificar endereço).

Brasília, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do responsável pela entidade

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 72, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre as deliberações do CDCA/DF quanto ao reordenamento do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal e dá outras providências.

O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF, órgão deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal, criado por força da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), regido pela Lei Distrital nº 5.244/2013, e vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o que estabelece a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança (1989);

Considerando as Regras das Nações Unidas para proteção de jovens privados de liberdade (1990);

Considerando a Constituição Federal (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (1990);

Considerando a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que comete ato infracional;

Considerando o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Criança e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006);

Considerando a Portaria nº 687/GM/MS, de 30 de março de 2006, que aprova a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS);

Considerando a Resolução nº 119 do CONANDA, de 11 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 160 do CONANDA, de 18 de novembro de 2013, que aprova o Plano Nacional de Sistema Socioeducativo;

Considerando o Termo de Compromisso nº 001 do Conselho Nacional de Justiça, de 08 de novembro de 2012, que entre si celebraram o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Governo do Distrito Federal - GDF, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, no intuito de estabelecerem compromissos, em comunhão de esforços na implementação de medidas administrativas e judiciais, adotadas e a serem providenciadas, com vista à adequação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal aos padrões estabelecidos pelo SINASE e pelo CONANDA, bem como adoção de ações que permitam combater à superlotação e melhorar as atuais condições dos adolescentes e jovens submetidos a medida de internação;

Considerando que a Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, por meio da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo – SUBSIS, é a responsável no Distrito Federal pela execução das medidas socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), Liberdade Assistida (LA), Semiliberdade e Internação, além da execução dos serviços de Internação Provisória e Medida Cautelar;

Considerando o descumprimento ao que preconizam a Lei nº 12.594/2012, Lei Distrital nº 5351/2014 e a Resolução nº 119 / 2006 do CONANDA, que tratam do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, decorrente das precárias condições de funcionamento das unidades de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, bem como as mortes ocorridas dentro das Unidades de Atendimento- homicídios e suicídios, como a da Unidade de Internação Provisória de São Sebastião (UIPSS-DF), ocorrida em 18 de novembro de 2014, fatos os quais tem vitimizado os adolescentes desta Unidade Federativa e motivaram o acionamento dos Órgãos competentes;

Considerando as graves violações aos direitos humanos dos adolescentes e suas famílias nas unidades do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, no que se refere à negação do direito à convivência comunitária, condescendência com a violência física e psicológica, ausência de planejamento político-pedagógico, e demais direitos e diretrizes fundamentais preconizados nos artigos 94 e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando a insuficiência do quadro atual de servidores para composição da equipe técnica necessária à execução das medidas socioeducativas e a necessidade da implantação de uma política de formação continuada (art. 15 da Lei nº 5351/2014), imprescindível para capacitação e qualificação desses, para que possam atuar no atendimento aos socioeducandos, no ímpeto de garantir o integral cumprimento dos direitos desses;

Considerando a necessidade de garantir a recepção do Sistema Socioeducativo no Distrito Federal, bem como a implementação das diretrizes desse, a partir de um plano de reordenamento das Unidades de Atendimento Socioeducativo do Distrito Federal;

Considerando a decisão do Pleno do CDCA/DF na 249ª Reunião Plenária Ordinária, ocorrida em 11/12/2014, RESOLVE DELIBERAR que, o Governo do Distrito Federal adote, sob pena de responsabilidade, as seguintes providências:

Art. 1º Cumprir as exigências legais e normativas impostas pela Lei nº 12.594/2012, pela Lei Distrital nº 5351 /2014, e pela Resolução nº 119 / 2006 do CONANDA, a fim de dar condições de funcionamento às unidades de atendimento socioeducativo.

Art. 2º Implementar as diretrizes no Sistema Socioeducativo no Distrito Federal:

I - atuação integral do Estado na gestão e execução do Sistema, vedada a terceirização;

II - execução com prioridade e eficiência das medidas socioeducativas em meio aberto, visando à redução do índice de internações e de reincidência das práticas de atos infracionais;

III- Criação da Escola de Direitos garantindo uma política pública de formação continuada dos atores integrantes do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - obediência aos limites de quantidade de adolescentes e jovens por unidade de internação e casa de semiliberdade, com rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, em consonância com estabelecido no artigo 123 do ECA;

V- realização de concurso público necessário para estruturação do quadro de pessoal para os cargos integrantes da carreira Socioeducativa;

VI - obediência da proporcionalidade do número de profissionais das Secretarias de Estado inseridas no atendimento de crianças e adolescentes, ao número de adolescentes e jovens nos termos do SINASE;

VII – garantia da estrutura física, equipamentos e espaços adequados para a execução das medidas socioeducativas de internação, semi-liberdade e meio aberto, sendo assegurado o preconizado no artigo 94 do ECA e nas orientações do SINASE;

VIII – fortalecimento da rede sócio- assistencial para o cumprimento das medidas de meio aberto;

IX – garantia de atendimento psicossocial ofertado pelas equipes de meio aberto, semi-liberdade e internação, visando o fortalecimento familiar e comunitário durante o cumprimento da medida socioeducativa aplicada;

X – garantia do atendimento adequado para as áreas de saúde, profissionalização, trabalho e educação às famílias e aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, sendo assegurados os dispositivos preconizados no ECA e no SINASE;

XI – reformulação do projeto político-pedagógico unificado, garantindo a participação de todos os atores envolvidos, de acordo com as diretrizes estabelecidas no SINASE, a ser referendado pelo CDCA/DF.

Parágrafo único. Tais diretrizes deverão ser incorporadas às políticas públicas desenvolvidas pelos Poderes do Estado, com a dotação orçamentária e adequações necessárias para sua execução, com o objetivo de garantir a promoção social e pessoal dos adolescentes e de seus familiares atendidos pelo Sistema Socioeducativo.

Art. 3º Atender integralmente as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso nº 001/2012 do CNJ, de 08 de novembro de 2012, que entre si celebraram o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Governo do Distrito Federal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em comunhão de esforços para implementação de medidas administrativas e judiciais, adotadas e a serem providenciadas, para fins da adequação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal aos padrões estabelecidos pelo SINASE e pelo CONANDA, bem como da adoção de ações que permitam combater a superlotação e melhorar as atuais condições dos adolescentes e jovens submetidos à medida de internação – Processo CNJ nº 350.471/2012- DF.

Art. 4º Elaborar o Plano Decenal Distrital de Atendimento Socioeducativo conforme disposto no art. 7º, § 2º da Lei 12.594/2012.

§ 1º - O Plano Decenal Distrital deverá ser planejado e construído com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, obedecido o prazo estabelecido na Resolução nº 160 do CONANDA, de 18 de novembro de 2013.

§ 2º – O Plano Decenal Distrital de Atendimento Socioeducativo deverá incluir um diagnóstico da situação do Sistema Socioeducativo, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, com a participação imprescindível dos atores que compõem o Sistema, os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e suas famílias e os egressos.

§ 3º - Obrigatoriamente, o Plano Decenal Distrital tratado neste artigo, deverá prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, lazer, esporte e inserção no mundo do trabalho, para os adolescentes atendidos, bem como a criação de programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos, em conformidade com os princípios elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º - A elaboração do Plano de que trata este artigo deverá contar com a participação dos servidores da carreira Socioeducativa, dos adolescentes submetidos ao cumprimento de medidas socioeducativas e seus familiares, dos egressos do Sistema, da Secretaria Estado de Educação do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 5º Adotar cautela para que todas as medidas definidas na presente Resolução sejam tomadas de forma articulada com os Órgãos de monitoramento e controle do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, em especial com o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF.

Art. 6º Concretizar o que estabelece essa Resolução assegurando a inclusão dos recursos necessários no Orçamento Público do Distrito Federal, sem nenhum contingenciamento.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLEMILSON GRACIANO DA SILVA

Presidente do CDCA/DF

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4741

Aos 4 dias de dezembro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e PAULO TADEU VALE DA SILVA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, por motivo de viagem, de caráter oficial, o Conselheiro RENATO RAINHA e, em fruição de férias, o Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4740 e Extraordinária Reservada nº 969, ambas de 03.12.2014.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 26900/2007 - Despacho Nº 873/2014, Licitação: PROCESSO Nº 8440/2013 - Despacho Nº 875/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 24059/2013 - Despacho Nº 696/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23710/2013 - Despacho Nº 693/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 24024/2013 - Despacho Nº 694/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23753/2013 - Despacho Nº 704/2014.

#### JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 713/2003 - Prestação de contas anual da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, referente ao exercício financeiro de 2001. Houve empate na votação. O Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, manteve o seu voto. O Conselheiro PAULO TADEU votou pelo acolhimento, in totum, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. DECISÃO Nº 6189/2014 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 1476/2004 - Tomada de contas anual dos dirigentes da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Direito Federal, referente ao exercício de 2003. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, ratificou o parecer constante dos autos. DECISÃO Nº 6193/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do pedido de parcelamento do Sr. Aguinaldo Lelis (fl. 770); II. no mérito, dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luciano Rodrigues Fonseca (fls. 734-756) contra a Decisão n.º 1145/2013 que não conheceu do Recurso de Revisão interposto anteriormente; III. autorizar: a) o parcelamento da multa imposta ao Sr. Aguinaldo Lelis, pela Decisão n.º 2247/2011 (Acórdão n.º 80/2011), no valor atualizado de R\$ 7.126,51 (fl. 773), em parcelas de até R\$ 1.000,00, comunicando-lhe que atente para o previsto no art. 180, II, do RITCDF, bem como aos termos do parágrafo único do art. 27 da LC n.º 1/1994; b) a cientificação desta decisão ao recorrente e ao Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 32964/2008 - Representação nº 30/08-CF, do Ministério Público junto à Corte, questionando a legalidade do repasse de recursos públicos feitos pela extinta Empresa Brasileira de Turismo à Igreja Tabernáculo Evangélico de Jesus, para realização de convenção mundial no mês de julho de 2008. DECISÃO Nº 6194/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento acostado às fls. 573/575; II – conceder uma prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, à Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal – SEPLAN, a contar de 18/11/2014, consoante sua solicitação; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 874/2014 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para cumprimento da Decisão nº 1297/2014. DECISÃO Nº 6195/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento acostado às fls. 102/110; II – indeferir o requerimento de prorrogação de prazo, esclarecendo à jurisdicionada que o prazo anteriormente concedido, de 30 (trinta) dias, pela Decisão nº 5805/2014, ainda não teve sua contagem iniciada; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7031/2014 - Contratação emergencial da GLOBALIZAÇÃO Empresa de Serviços Gerais Ltda., realizada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, para a prestação de serviços de gestão integrada da infraestrutura operacional do Planetário de Brasília. DECISÃO Nº 6196/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento a) dos Ofícios n.ºs 083/14–SEACOMP, fl. 1, e 116/14–SEACOMP, fl. 5; b) do Ofício n.º 61/2014–SUAG/SECTI, fl. 4, e da cópia do Processo n.º 290.000.001/2014, Anexo I; c) do Ofício n.º 124/2014–GAB/SECTI, fl. 6, e da cópia do Processo n.º 290.000.164/2013, Anexo II; d) dos demais documentos juntados aos autos, fls. 2/3 e 7/10; II – determinar à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as motivações pelas quais: a) o Processo n.º 290.000.164/2013, que trata do procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada em gestão integrada de infraestrutura operacional para atender ao complexo do Planetário, foi iniciado apenas 3 meses antes de sua reabertura, tempo insuficiente para se percorrer todos os trâmites que envolvem o regular procedimento licitatório, e por que os autos estiveram parados de dezembro/2013 a maio/2014; b) as empresas que foram contatadas para a celebração do Contrato emergencial n.º 01/2014, a exemplo da signatária do ajuste, “GLOBALIZAÇÃO EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.”, não foram consultadas na pesquisa de preços executada no âmbito do Processo n.º 290.000.164/2013, que trata da licitação do serviço; c) as empresas que apresentaram propostas na pesquisa de mercado constante do aludido Processo n.º 290.000.164/2013 não foram consultadas para a celebração do Contrato emergencial n.º 01/2014, apesar de terem apresentado valores mensais inferiores àqueles contratados emergencialmente; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação n.º 81/2014 e do relatório/voto do Relator à jurisdicionada, com vistas a subsidiar o cumprimento das diligências; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 25424/2014 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 055.02275/2011. DECISÃO Nº 6197/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2967/GAB (fl. 2); II – conceder ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial tratadas nos autos; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 25467/2014 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para conclusão da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 055.025140/2014. DECISÃO Nº 6198/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2968/GAB (fl. 2); II – conceder ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial tratadas nos autos; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 27540/2014 - Contratação emergencial da empresa GLOBALIZAÇÃO Empresa de Serviços Gerais Ltda., realizada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, para a prestação de serviços de gestão integrada da infraestrutura operacional do Planetário de Brasília. DECISÃO Nº 6199/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação de fls. 01/04 e do Anexo I – Volumes I e II (fls. 01/374); II – determinar à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente justificativas quanto: a.1) à morosidade da fase interna do procedimento licitatório, constante do Processo n.º 290.000.164/2013, o qual visa contratar os serviços posteriormente prestados por meio dos Contratos Emergenciais n.º 01/2014 e n.º 21/2014, e encaminhe cronograma detalhado que indique as datas de todos os andamentos processuais dos referidos autos; a.2) à motivação pela qual as empresas que apresentaram propostas na primeira pesquisa de mercado constante do Processo n.º 290.000.164/2013 não foram consultadas para a celebração do Contrato n.º 21/2014, apesar de essas empresas terem apresentado valores mensais inferiores àqueles contratados emergencialmente, quando da estimativa de preços da licitação; a.3) à ausência do Parecer da PGDF, em descumprimento ao disposto no inciso VI e no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93; a.4) à ausência de comprovação de garantia da execução contratual para assegurar a execução das obrigações assumidas pela contratada, no Processo n.º 290.000.119/2014, quando da assinatura do Contrato Emergencial n.º 21/2014, conforme disposto nas cláusulas de 9.1 a 9.7 do referido ajuste, e junte o respectivo documento ao processo; b) apresente esclarecimentos acerca das condições de prestação dos serviços no Planetário de Brasília durante o período de 06.08.2014 a 18.08.2014, intervalo de 13 (treze) dias em que não houve cobertura contratual; c) encaminhe a esta Corte de Contas documentação comprobatória das justificativas/esclarecimentos a serem apresentados; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação n.º 195/2014 – 1ª DIACOMP/SEACOMP e do Relatório/Voto do Relator à jurisdicionada, com vistas a subsidiar o cumprimento das diligên-